



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.001615/2005-41
Recurso n° 512.945 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.949 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Rendimentos isentos
Recorrente MARIA CARLOTA HOFFMANN CASADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

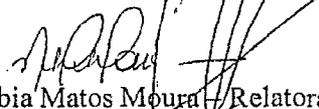
São tributáveis os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial, ainda que reste comprovado que o contribuinte beneficiário da pensão seja portador de moléstia grave ou deficiente físico.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora:

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra MARIA CARLOTA HOFFMANN CASADO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 07/09, para alterar o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, para saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 319,91.

A referida notificação alterou, ainda, o valor de despesas com instrução de R\$ 2.458,00 para R\$ 1.998,00.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, esclarecendo que seus rendimentos são isentos.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-23.890, de 20/03/2009, fls. 30/31.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 32, a contribuinte apresentou, em 10/07/2009, recurso voluntário, fls. 34, no qual no qual reitera a mesma alegação impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento cuida de glosa parcial da dedução de despesas com instrução, que foi ajustada ao limite previsto na legislação, sendo que a contribuinte não se manifesta contra a referida glosa.

Entretanto, a despeito da falta de manifestação contra a glosa procedida pela autoridade fiscal, a contribuinte afirma que seus rendimentos são isentos.

Destaque-se que quando cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação ao tempo que retificou sua DAA para indicar a totalidade de seus rendimentos como isentos e não tributáveis.

Das DAA, original e retificadora, fls. 26/29 e 03/06, verifica-se que a contribuinte possui duas fontes de rendimentos: Comando da Aeronáutica e pensão alimentícia judicial. Na DAA original, que serviu de base para o lançamento, somente os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial foram oferecidos à tributação, enquanto na

 2

retificadora, conforme já mencionado, a totalidade dos rendimentos foram considerados isentos.

Ocorre que não há que se falar em isenção quanto aos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial, por completa falta de previsão legal. Logo, correto o lançamento, já que a contribuinte não se manifesta contra a glosa de despesas com instrução.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora